

Processo n.º 3027/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Hamilton Miranda de Andrade -Presidente da Câmara, CPF n.º 197.985.392-49

Procurador constituído: Letícia Pereira Ribeiro, OAB/MA n.º 18.627; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA n.º 10.109; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

â€

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023.â€ Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1028/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4069/2024 e acolhido o Parecer n.º 6616/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 20 de junho de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 02 de setembro de 2024 às 12:25:05

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 16 de setembro de 2024 às 09:26:54

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 10 de setembro de 2024 às 13:29:42